



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001488-20.2012.815.0731

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Município de Cabedelo

PROCURADOR: José Vandalberto de Carvalho

EMBARGADOS: Elânia de Araújo Queiroz e outros

ADVOGADO: Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB 11.045)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.” (STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

- STJ: “Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

- Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O MUNICÍPIO DE CABEDELO opôs embargos de declaração (f. 199/204) contra ELÂNIA DE ARAÚJO QUEIROZ e OUTROS, por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 190/197) prolatado por este Órgão Colegiado, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A CONDENAÇÃO EXARADA NO PROCESSO PRINCIPAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FULMINADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- A rediscussão de matéria fulminada pelo trânsito em julgado é possível apenas por via de ação rescisória, não podendo o apelante se socorrer dos presentes embargos executórios para rediscutir matéria fática.

- TJPB: Nos termos da mais abalizada e recente Jurisprudência pátria, "Em processo de execução de título judicial, é vedada a discussão acerca da legitimidade de parte no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada. (Apelação nº 0002140-61.2012.815.0141, Relator: Des. João Alves da Silva, publicado em 09/06/16).

- Recurso apelatório desprovido.

RECURSO ADESIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 240 DO NCPC. ALEGADA OMISSÃO DA SENTENÇA. VIA INADEQUADA. HIPÓTESE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não coadunando a hipótese em deslinde com as previsões do art. 397 ou 398 do Código Civil, contam-se os juros de mora da citação válida.

- Art. 240 do NCPC: A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e

398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

- A recorrente incorreu em erro grosseiro, na medida que fez uso de via imprópria, qual seja, o recurso adesivo, para sanar a omissão levantada. Como é sabido, o recurso cabível para sanar suposta omissão, obscuridade, contradição, ou até correção de erro material, são os embargos de declaração, previstos nos art. 1.022 do NCPC.

- Os ônus sucumbenciais recaem em sua totalidade para a parte apelante/recorrida, em virtude do recorrente/apelada ter sucumbido em parte mínima do pedido, a teor do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

- Provimento parcial do recurso adesivo.

Nos aclaratórios o município embargante aduziu, em síntese, que há contradição/obscuridade no acórdão recorrido, pois, no seu entendimento, deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca das partes, aplicando-se, assim, o *caput* do art. 86 do NCPC.

Desse modo, pugnou pela reforma do acórdão e pelo consequente desprovimento do recurso adesivo da parte adversa, o qual foi provido parcialmente por esta Corte de Justiça para tão-somente identificar que a parte embargada decaiu em parte mínima do pedido.

Intimados, os embargados apresentaram contrarrazões (f. 210/213).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

O acórdão hostilizado, no tocante aos ônus sucumbenciais, consignou o seguinte:

Por fim, entendo que os **ônus sucumbenciais** recaem em sua totalidade para o apelante/recorrido, em virtude da recorrente/apelada ter sucumbido em parte mínima do pedido, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, *in verbis*.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Como visto, a sentença objurgada acolheu apenas o decote nos juros de mora dos vários pleitos que compõe os embargos.

Destarte, **nego provimento à apelação e dou provimento parcial ao recurso adesivo**, para condenar a parte apelante/recorrida ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais, com supedâneo no art. 86, parágrafo único, do NCPC, mantendo a verba honorária arbitrada na decisão apelada. (f. 197).

Da leitura dos aclaratórios percebe-se que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos **pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos**, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura**.

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em

1 STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

2 RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

3 EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

4 STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.⁵

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁶

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁷

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁸

5 Informativo 585/STJ.

6 AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

7 AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

8 AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁹

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."¹⁰

Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

⁹ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

¹⁰ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.